



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215402/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CLELIO GOMES DA SILVA, SIDNEY VIEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3661/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SIDNEY VIEIRA GOMES, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4163/23 (peça 32), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- *“Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 793/23 (peça 33), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Santa Isabel do Ivaí desatendeu o art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

22¹ da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um déficit de R\$ 5.809,31 (peça 09 – fl. 13).

Em apertada síntese, quando do contraditório (peças 15), encaminhando a documentação que julgou pertinente, a defesa informa que o apontamento decorreu da implementação das alterações instituídas pelo Decreto Federal nº 10.540/20², com vistas a adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, uma vez que, quando da “[...] importação para o novo sistema fornecido pela empresa **Elotech**, que é o mesmo usado pelo Executivo Municipal, acabou restaurando um bkp anterior ao último fechamento. O que nos obrigou a fechar o encerramento do ano com cadastro de restos a pagar para os seguintes empenhos: (...)”.

No entanto, segundo a defesa, “[...] todos os empenhos foram devidamente pagos e as sobras restantes dos empenhos foram devidamente canceladas no correr do exercício de 2023.”

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 4163/23 (peça 32), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, converte o apontamento em ressalva, pois restou comprovado que o apontamento “[...] ocorreu em função de equívocos contábeis, devido a troca de sistema, sendo tomadas medidas para a correção, (...)”.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. SIDNEY VIEIRA GOMES, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

¹ Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

² Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. SIDNEY VIEIRA GOMES, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente